



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720020/2011-34
ACÓRDÃO	1001-004.083 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 17/01/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A metodologia adotada pela autoridade fiscal para reconstrução de saldo diário da conta caixa, ainda que por distribuição linear, não implica nulidade do lançamento quando não demonstrado prejuízo à defesa ou afronta ao princípio da legalidade. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS LANÇAMENTOS OCORRIDOS.

A apuração do saldo credor da conta Caixa é aplicável quando não for apresentada prova da recomposição dos lançamentos realizados ao longo do mês a afastar a presunção de omissão de receitas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESNECESSIDADE.

Não cabe conversão do julgamento em diligência quando os autos se mostram suficientemente instruídos e a prova requerida visa apenas reabrir a instrução já encerrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA, contra o Acórdão nº 07-42.001 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário.

O procedimento fiscal foi iniciado por meio do MPF nº 0130100.2011.00366-7, referentes ao fato gerador ocorrido em janeiro de 2008, que resultou na constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 269.050,80, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 96.858,29, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 81.791,44 e de Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 17.757,35, com os acréscimos de multa de ofício proporcional a 75% e juros moratórios.

A autoridade fiscal baseou o lançamento na presunção legal de **Omissão de Receitas, fundamentada na constatação de Saldo Credor de Caixa na escrituração da contribuinte.**

Irresignada a Contribuinte apresentou Impugnação sustentando, em suma:

- a) houve demonstração cabal, por demonstrativo analítico, de entrada de ingressos de recursos na conta caixa no valor de R\$ 1.941.000,00, para o período de 01.01.12008 a 17.01.2008, e de saída de recursos no valor de R\$ 339.524,06, para o período de 18.01.2008 a 31.10.2008;
- b) existiu arbitrariedade cometida pelo auditor que distribuiu linearmente o valor de R\$ 1.601.475,84 no decorrer do mês de janeiro de 2008;
- c) inexistência de saldo credor da conta Caixa por haver, em 31.01.2008, um saldo devedor de R\$ 7.957,21; e
- d) comprovação de inexistência do saldo credor alegado, à luz dos recebimentos lastreados por documento denominado “Redução Z” que consistiria no resumo das operações diárias extraídas das máquinas emissoras de cupom fiscal e poderia ser juntado em sua totalidade em “momento oportuno”, no prazo de 10 dias.

A 6ª Turma da DRJ/FNS, ao apreciar a impugnação, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) inexistência de prova apta a afastar a adição das parcelas não dedutíveis;
- b) validade da metodologia utilizada pelo Auditor Fiscal (distribuição linear), em razão de ausência de prejuízo à contribuinte, considerando que o valor de omissão de receitas apurado (R\$ 1.076.203,17) foi menor do que o maior saldo credor que poderia ser lançado com base na escrita (R\$ 1.938.536,39); e
- c) preclusão do direito à prova. A juntada posterior dos relatórios "Redução Z" (por amostragem) foi negada, em observância ao art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, argumentando em síntese:

- a) preliminarmente, a nulidade do Lançamento em razão de a metodologia de cálculo utilizada pelo Auditor Fiscal para a reconstituição do saldo diário da conta caixa (distribuição linear do valor de R\$ 1.601.475,98 por 26 dias úteis) ter sido arbitrária, sem previsão legal e evitada de vício material, maculando a constituição do crédito;
- b) que o ato fiscal se desviou do princípio da legalidade, ao impor um raciocínio matemático subjetivo e não lastreado em normas;
- c) no mérito, a inexistência de Saldo Credor de Caixa. Argumenta que o saldo credor era aparente, causado por um lançamento único e extemporâneo de valores de recebimento no último dia do mês, sendo a diferença de conciliação comprovada pelo Relatório da Diferença de Conciliação (fls. 911/928).
- d) que seja acolhido o Relatório de Diferença de Conciliação e, conseqüentemente, reconhecida a insubsistência total do auto de infração.
- e) Alternativamente, caso o Colegiado entenda que não restou evidenciado o equívoco, requer a conversão do julgamento em diligência para que se busque a verdade material, com retorno dos autos à Delegacia de origem para colher novos elementos de prova.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

2. Da preliminar

Conforme narrado, alega a Recorrente a nulidade do Lançamento em razão de a metodologia de cálculo utilizada pelo Auditor Fiscal para a reconstituição do saldo diário da conta caixa (distribuição linear do valor de R\$ 1.601.475,98 por 26 dias úteis) ter sido arbitrária, sem previsão legal e evitada de vício material, maculando a constituição do crédito.

Assim, sustenta a Recorrente que o ato fiscal se desviou do princípio da legalidade, ao impor um raciocínio matemático subjetivo e não lastreado em normas.

A ilegalidade apontada pela Recorrente toma como base o procedimento abaixo, que constou do relatório do auto de infração:

“Considerando as verificações efetuadas e a justificativa do contribuinte, de que o ajuste de R\$ 1.601.475,98 refere-se ao recebimento de vendas à vista e ao recebimento de parcelas das vendas a prazo de meses anteriores, e que essas operações ocorrem diariamente no decorrer do mês, é possível reconhecer que o lançamento efetuado no dia 31/01/2008 refere-se às operações de recebimentos não contabilizados diariamente, e que deveriam sê-los nos 26 dias úteis do mês de 01/2008.

Em decorrência, efetuei a redistribuição do lançamento de R\$ 1.601.475,98 nos 26 dias úteis do mês de 01/2008, cujo valor diário é de R\$ 61.595,23 e recalculei o saldo final diário da razão contábil da conta caixa, que resultou em saldos credores de caixa no decorrer do mês, cujo maior saldo credor ocorreu no dia 17/01/2008, no valor de R\$ 1.076.203,17 e no final do mês, manteve-se o mesmo valor de saldo devedor de R\$ 7.957,21. Esses dados constam no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor de Caixa – 01/2008, que é parte do ANEXO 01 – AUTO DE INFRAÇÃO – IRPJ E REFLEXOS – 01/2008.

Verifiquei que os fatos se enquadram na fundamentação legal específica, que é o Inciso I, do art. 281, do RIR/99:

“Omissão de Receita Saldo Credor de Caixa, Falta de Escrituração de Pagamento, Manutenção no Passivo de Obrigações Pagas e Falta de Comprovação do Passivo

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

A fundamentação legal geral consta no demonstrativo de enquadramento legal.

Portanto, a base de cálculo de lançamento do saldo credor de caixa é de R\$ 1.076.203,17, cujas alíquotas e cálculos do IRPJ e reflexos constam nos demonstrativos, que são partes integrantes do Auto de Infração.”

Questiona, assim, a Recorrente o cálculo redistribuído de forma linear nos 26 dias úteis de 01/2008.

Diante desse contexto, apesar de o acórdão vergastado asseverar que a metodologia adotada não prejudicou a Contribuinte, em seu Recurso, assim destacou:

Ora, não se está aqui a analisar e por em julgamento se o ato praticado “beneficiou ou não” a empresa, se foi “justo ou não”, mas sim verificar se o ato de redistribuir linearmente o lançamento validado do dia 31/01/2008 durante os 26 dias do mês de janeiro teria ou não previsão legal, bem como investigar a validade do valor R\$ 1.076.203,17 encontrado pelo Sr. Fiscal.

Assim, observa-se que não houve fundamentação específica da alegação da Recorrente, demonstração do vício apontado e efetivo prejuízo, razão pela qual não se identifica a pretendida nulidade.

Reitera-se que, se não houve prejuízo, não há que se reconhecer nulidade, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, que dispõe que só cabe a declaração de nulidade dos atos processuais se constatado efetivo prejuízo em desfavor da parte a quem interessa.

Ademais, a situação descrita não se enquadra no disposto no art. 59 do Decreto 70.235/72, que assim preceitua:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

3. Do mérito

Quanto ao mérito, alega a Recorrente a inexistência de Saldo Credor de Caixa. Argumenta que o saldo credor era aparente, causado por um lançamento único e extemporâneo de valores de recebimento no último dia do mês, sendo a diferença de conciliação comprovada pelo Relatório da Diferença de Conciliação (fls. 911/928).

Além disso, pleiteia a Recorrente a conversão do julgamento em diligência para que se junte novos elementos de prova.

Acerca do pedido de diligência, entendo que não merece acolhida, pois oportunizada a apresentação de documentos probatórios quando da impugnação, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus da prova,

Nesse sentido, preceitua o § 4º do art. 16 do Decreto 70235/72 que *a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual*, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não sendo demonstrada alguma das situações excepcionais acima, bem como diante da discricionariedade da adoção de diligência pelo julgador, considero que os autos estão prontos para análise.

No tocante ao mérito, convém destacar que a matéria é eminentemente probatória e a Recorrente não logrou êxito em demonstrar as suas alegações.

Desse modo, convergindo com os argumentos expostos pela decisão vergastadas, entendo pela manutenção do lançamento, utilizando-me dos fundamentos expostos na decisão de piso, nos termos abaixo:

"1. Mérito

1. Da alegação de comprovação de inoccorrência de saldo credor da conta Caixa, por comprovação disposta demonstrativo de conciliação.

O lançamento decorreu da constatação da presunção legal de omissão de receita de saldo credor da Conta Caixa, prevista no artigo 281, inciso I do RIR/99, que assim determina:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

(...)

Inconformada com o lançamento, a impugnante relata que esclareceu que, excepcionalmente, no mês de janeiro de 2008, houve um lançamento único no dia 31.01.2008, no valor de R\$ 1.601.475,95 a ajustar o saldo da conta Caixa.

Explica que houve ingressos de recursos na conta no valor de R\$ 1.941.000,00, para o período de 01.01.12008 a 17.01.2008, e de saída de recursos no valor de R\$ 339.524,06, para o período de 18.01.2008 a 31.10.2008. Tais fatos estariam demonstrados no Relatório de Conciliação (f. 107), abaixo destacado:

Lote	Lct	Typo Mov	Conta	Contra	Vir Contabilizado	Dif. Conciliação	Vir Final	Data	Histórico
GF 2366946	330	DEBITO	110101001	110201001	18.522,66	280.000,00	298.522,66	02/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2464134	122	DEBITO	110101001	110201001	10.910,15	100.000,00	110.910,15	03/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2368014	147	DEBITO	110101001	110201001	6.038,53	180.000,00	186.038,53	04/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2368548	35	DEBITO	110101001	110201001	17.584,57	100.000,00	117.584,57	05/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2369616	186	DEBITO	110101001	110201001	34.089,03	250.000,00	284.089,03	07/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2390150	234	DEBITO	110101001	110201001	8.832,58	300.000,00	308.832,58	09/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2390684	177	DEBITO	110101001	110201001	10.409,57	127.000,00	137.409,57	09/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2391218	295	DEBITO	110101001	110201001	114.022,68	80.000,00	194.022,68	10/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2391752	162	DEBITO	110101001	110201001	20.374,98	220.000,00	240.374,98	11/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2393354	245	DEBITO	110101001	110201001	7.848,81	87.000,00	94.848,81	14/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2393888	170	DEBITO	110101001	110201001	7.039,35	20.000,00	27.039,35	15/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2394422	186	DEBITO	110101001	110201001	86.839,79	82.000,00	168.839,79	16/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2394956	429	DEBITO	110101001	110201001	76.920,86	115.000,00	191.920,86	17/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2584586	128	DEBITO	110101001	110201001	44.979,53	(25.000,00)	19.979,53	18/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2397092	347	DEBITO	110101001	110201001	23.106,89	(22.000,00)	1.106,89	21/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2397628	106	DEBITO	110101001	110201001	36.978,95	(35.000,00)	1.978,95	22/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2398160	218	DEBITO	110101001	110201001	11.895,89	(10.000,00)	1.895,89	23/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2398694	164	DEBITO	110101001	110201001	13.317,89	(13.000,00)	317,89	23/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2399228	250	DEBITO	110101001	110201001	19.975,28	(19.000,00)	975,28	24/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2400830	247	DEBITO	110101001	110201001	8.685,26	(8.000,00)	685,26	25/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2401364	176	DEBITO	110101001	110201001	11.872,52	(10.000,00)	1.872,52	28/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2401898	187	DEBITO	110101001	110201001	68.554,21	(65.524,05)	3.030,15	29/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
GF 2402432	109	DEBITO	110101001	110201001	92.472,22	(90.000,00)	2.472,22	30/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
					42.846,65	(42.000,00)	846,65	-31/01/2008	RECEBTO EM DINHEIRO
					797.127,85	1.601.475,84	2.398.603,79		

A autoridade tributária ao entender não comprovados os saldos credores, justificou sua posição pelo fato de a conciliação ter sido realizada de forma suficiente para cobrir o maior saldo credor do mês (17.01), com ajustes positivos e negativos distribuídos entre 01.01 a 17.01 e 18.01 a 31.01 e também por apresentá-los em valores "redondos".

De fato, a apresentação do relatório de conciliação acima, sem o acompanhamento de documentos que lastreassem os lançamentos e livro auxiliar que permitisse confrontá-los, não permite afastar a presunção legal disposta no inciso I, do artigo 281 do RIR 1999.

Da mesma forma, na impugnação ao lançamento, a empresa igualmente não apresentou demonstrativos e/ou documentos que atestassem a veracidade dos lançamentos na conta Caixa apresentados no Relatório de Conciliação. Tampouco trouxe outros elementos comprobatórios que nos esclarecessem a "Verdade Material" avocada em impugnação.

Assim, diante da falta da ausência de comprovação da incorrência do saldo credor, mantenho o lançamento.

2. Da arbitrariedade na forma utilizada pelo auditor pela distribuição linear do valor de R\$ 1.601.475,84 no decorrer do mês de janeiro de 2008.

Ultrapassada a ausência de comprovação dos dados constante do Relatório de Conciliação, temos na conta Caixa um saldo credor de R\$ 1.941.000,00, em 17.01.2008, e um lançamento único, a débito, de R\$ 1.601.474,84, em 31.01.2008.

A autoridade tributária entendeu como válido o lançamento ocorrido em 31.12.2008 que saldariam o saldo credor ocorrido no mês de janeiro, no entanto, entendeu aplicável sua distribuição ao longo do mês de janeiro.

Na falta de esclarecimento da contribuinte, optou por distribuí-lo ao longo do mês, em valores iguais e diários de R\$ 61.595,23. Tal valor decorre da divisão de R\$ 1.601.474,84 por 26 dias.

A impugnante se insurge pela metodologia adotada pela autoridade tributária por entendê-la incorreta e arbitrária. Por outro lado, também não apresenta subsídios a fim de afastar a constatação do saldo credor no dia 17.01, seja no valor de R\$ 1.938.536,39, seja no valor de R\$ 1.076.203,17.

Fato é que, após esta redistribuição realizada pelo auditor, o maior dos saldos credores da conta Caixa diminui de **R\$1.938.536,39 para R\$1.076.203,17**. Desta forma, a metodologia adotada não prejudicou a impugnante.

Bem dizer, em verdade, a empresa foi beneficiada com o procedimento fiscal. A aplicar rigidamente o disposto no inciso I do artigo 281 do RIR 1999, teríamos um lançamento de omissão de receitas no valor de **R\$ 1.938.536,39**, diante da escrituração disposta na conta Caixa, atente-se ao trecho destacado extraído do Livro Razão (f. 302):

Razão

Nome: CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA:

CNPJ: 15.048.754/0001-99

Conta: 1.01.01.01 - CAIXA

Saldo inicial: 42.203,13 D

Data	Cód.Co nta	Cód.Conta Estrut.	Conta	Saldo Inicial	D/C	Débitos	Créditos	Saldo Final	D/C
01/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	42.203,13 D		0,00	0,00	42.203,13 D	
02/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	42.203,13 D		62.052,56	314.118,85	209.863,16 C	
03/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	209.863,16 C		15.315,07	36.605,13	231.153,22 C	
04/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	231.153,22 C		10.672,31	27.486,68	247.967,59 C	
05/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	247.967,59 C		20.416,28	0,00	227.551,31 C	
06/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	227.551,31 C		0,00	0,00	227.551,31 C	
07/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	227.551,31 C		56.027,34	299.847,20	471.371,17 C	
08/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	471.371,17 C		11.824,02	708.008,99	1.167.556,14 C	
09/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.167.556,14 C		84.562,48	109.114,27	1.192.107,93 C	
10/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.192.107,93 C		351.880,14	364.926,25	1.205.154,04 C	
11/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.205.154,04 C		25.046,79	336.442,36	1.516.549,61 C	
12/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.516.549,61 C		28.033,05	46,50	1.488.563,06 C	
14/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.488.563,06 C		11.777,87	197.828,13	1.674.613,32 C	
15/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.674.613,32 C		64.044,37	117.293,14	1.727.862,09 C	
16/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.727.862,09 C		92.759,55	6.140,59	1.641.243,13 C	
17/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.641.243,13 C		93.715,39	391.008,65	1.938.536,39 C	
18/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.938.536,39 C		127.863,41	100.720,34	1.911.393,32 C	
19/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.911.393,32 C		22.622,45	0,00	1.888.770,87 C	
20/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.888.770,87 C		0,00	0,00	1.888.770,87 C	
21/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.888.770,87 C		810.427,25	660.035,02	1.738.378,64 C	
22/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.738.378,64 C		48.083,28	38.195,65	1.728.491,01 C	
23/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.728.491,01 C		31.943,14	53.929,14	1.750.477,01 C	
24/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.750.477,01 C		48.418,16	19.659,26	1.721.718,11 C	
25/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.721.718,11 C		38.972,29	3.707,16	1.686.452,98 C	
26/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.686.452,98 C		13.881,63	0,00	1.672.571,35 C	
28/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.672.571,35 C		19.164,83	28.616,47	1.682.022,99 C	
29/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.682.022,99 C		87.887,14	10.956,55	1.605.092,40 C	
30/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.605.092,40 C		483.339,79	390.283,63	1.512.036,24 C	
31/01/2008	1.1.01.01	1.01.01.01	CAIXA	1.512.036,24 C		1.648.713,91	128.720,46	7.957,21 D	

Haja vista que, novamente, a impugnante não logrou comprovar os fatos ocorridos, mantenho o lançamento da forma realizada pela autoridade tributária por ter-lhe beneficiado. Nestes termos, rejeito os argumentos de incorreção e arbitrariedade no levantamento do saldo credor da conta Caixa, mantendo o lançamento realizado.

3. Da inexistência de saldo credor da conta Caixa por haver, em 31.01.2008, um saldo devedor de R\$ 7.957,21.

A impugnante apresenta também a argumentação que o saldo credor de no dia 17.01.2008 não teria ocorrido, porque ao final e ao cabo, a empresa encerrou o mês com um saldo positivo de R\$ 7.957,21. E que impossível seria a conclusão de que a empresa teria o saldo de R\$ 1.084.160,00 (R\$ 1.076.203,17 + R\$ 7.957,21) disponível conta Caixa, por razões econômicas.

Para fins de aplicação do dispositivo constante do inciso I do artigo 281 do RIR 1999 basta a **indicação** na escrituração de o saldo credor. A alegação de que o saldo da conta Caixa tornou-se “devedor” ao final do período não afasta a presunção da omissão de receita.

Tal presunção pode ser afastada quando a empresa apresenta seus esclarecimentos de forma coerente, crível e, ainda, acompanhada de documentos comprobatórios sua inocorrência.

Assim, rejeito a argumentação de que havendo saldo devedor em 31.01.2008 não ocorre o saldo credor de Caixa, por carecer de suporte fático a fim de afastar a aplicação do inciso I, do artigo 281 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999.

3. Da comprovação de inexistência do saldo credor alegado, à vista da apresentação de documento denominado “Redução Z”. Concessão de prazo para apresentação de documentos.

A empresa encerra sua impugnação requerendo a apresentação de documentos denominados "Relatório de Redução Z", extraído das máquinas emissoras de cupom fiscal que gozam de presunção de veracidade, pois são extraídas do sistema do fisco estadual.

Conclui que **"a via dos referidos documentos, será possível confirmar a planilha já apresentada ratificando os números apurados na formação do caixa. Destarte, frise que por ora, essa comprovação será feita por amostragem, tendo em vista que a impugnante ainda está respondendo ao levantamento dos relatórios emitidos, e assim que possuir em sua totalidade, serão oportunamente, leia-se: em 10 (dez dias), anexados ao presente processo administrativo, protestando desde já por sua aceitabilidade futura, a fim de não causar prejuízo a sua Defesa, e homenagear o Princípio da Verdade Real e da Ampla Defesa, os quais sabe-se, são prestigiados por esta Delegacia de Julgamento."**

Considerando-se que a impugnação foi protocolada em 19.01.2012 sem a íntegra dos relatórios citados, entendo insuficiente a juntada realizada às f. 996/1.052, por trazer apenas documentos parciais das filiais 48, 12 e 33, quando a empresa cerca de 80 filiais (vide contrato de f. 994/991). E tampouco após o protocolo da impugnação, não se verificou a apresentação dos mesmos, acarretando na preclusão do direito à apresentação dos mesmos.

E ainda que tivessem sido protocolados tais documentos, destaque-se que este colegiado somente poderia atender ao apelo da impugnante caso fosse comprovada a ocorrência de uma das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

“A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior***
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente***
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.***

Quanto ao pedido de apresentação futura, destaco que não cabe a este colegiado se pronunciar a respeito de eventos futuros que, por certo, não lhe podem ser submetidos. O que se pode afirmar é que nesta fase de impugnação a contribuinte não apresentou os elementos de prova para afastar a exigência tributária.

Diante deste contexto, haja vista que a impugnação encontra-se desacompanhada de documentos comprobatórios a atestar a movimentação na conta Caixa, mantenho o lançamento e afasto, por preclusão, sua apresentação futura, em observância ao artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235 de 1972.”

4. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ